



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 212, DE 2023
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 1º de junho de 2023, do IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023

(Do Sr Capitão Alberto Neto)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 1º de junho de 2023, do IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

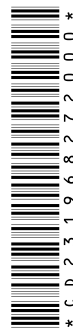
Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 1º de junho de 2023, do IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de junho de 2023 foi publicada a IN 15/2023 pelo IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

A IN 15/2023 amplia o escopo de ação da operação de comando e controle que está apreendendo animais na região norte. A premissa para a notificação, retirada e consequente apreensão dos animais é o embargo, ou seja, há a necessidade de haver um processo administrativo por





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 04/08/2023 11:34:28.507 - MESA

PDL n.212/2023

desmatamento ou fogo oriundo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98).

Com a IN apresentada, todo o desmatamento após 2008 ou foco de incêndio detectado já serão considerados preventivamente embargados independente da aplicação da autuação individual e do Termo de Embargo/interdição por município, cabendo ao embargado a comprovação da legalidade, aplicado a Terras Indígenas e aos Municípios declarados prioritários para o combate ao desmatamento ilegal.

Como resultado, encurta-se o processo de notificação de retirada dos animais, amplia-se as áreas de aplicação das notificações e as restrições aplicadas aos embargos nos municípios declarados como prioritários para o combate ao desmatamento ilegal. No caso de TIs não específica em qual estágio o embargo preventivo se aplica, abrindo possibilidade de embargo de terras em estudo até regularizadas. Áreas fora de TI, aplica-se a terras públicas.

Desta forma sugerimos a revogação da IN 15/IBAMA baseado na ilegalidade da aplicação de sanção antes de comprovar o crime ambiental.

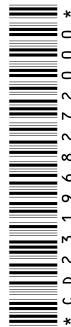
A regra “inova”, ilegalmente, em vários aspectos:

1. Não existe a figura do “embargo geral preventivo”, nem na lei 9605/68, nem no Decreto que a regulamenta, Decreto 6514/08. “Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções normativas, portarias ou resoluções.” (Celso Bandeira de Melo).

2. A apreensão de animais está prevista do Decreto 6514:

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou



* C D 2 3 1 9 6 8 2 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 04/08/2023 11:34:28.507 - MESA

PDL n.212/2023

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1o Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2o Não será adotado o procedimento previsto no § 1o quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

A IN 15 permite o embargo de área sem que os servidores federais cumpram suas obrigações básicas: 1) dirigir-se ao local 2) lavrar o auto de infração, e 3) lavrar o termo de embargo e comunicar o responsável à retirada dos animais.

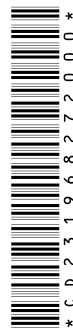
Na forma prevista na IN, nada disso será necessário, bastando publicar a coordenada do local e depois apreender os animais. Em processo administrativo, a notificação por edital reserva-se exclusivamente para as hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou, c) interessado com domicílio indefinido.

Ou seja, as notificações por edital, que pressupõe que o réu esteja em local incerto ou ignorado, só deve ser promovida após o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do seu endereço. Se é conhecido onde ele se encontra – no local da infração, obviamente – não se pode embargar e, muito menos ainda, apreender rebanho via Diário Oficial da União.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo sustando os efeitos da IN 15/IBAMA de 2023.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de , de 2023.



* C D 2 3 1 9 6 8 2 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

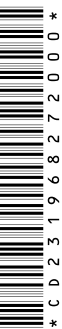
CAPITÃO ALBERTO NETO
DEPUTADO FEDERAL
PL/AM

Apresentação: 04/08/2023 11:34:28.507 - MESA

PDL n.212/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD231968272000>



* CD 23 19 6 8 2 7 2 0 0 *